



ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2016 – SEMASA.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:30 horas, reuniram-se o Pregoeiro Senhor Márcio Venício Bernadino e sua Equipe de Apoio composta pelos membros Diogo Vitor Pinheiro, Leonel Seara Neto e Rosmeire Coelho Pontes, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pela empresa BEB QUÍMICA DO BRASIL LTDA, recebida em 06/12/2016 via e-mail. Participou desta sessão o Engº Químico do SEMASA Sr. José Adriano Kielling – CRQ Nº 13301428/SC frente os argumentos de ordem eminentemente técnica. O impugnante em apertada sinteticamente questiona o Edital alegando a exigência nele contida *“extrapolou suas atribuições e infringiu princípios básicos da lei 8.666/93 ao fazer exigências desnecessárias e restritivas a concorrência”*. Continua suas alegações no sentido de que *“fornecimento do produto hidróxido de cálcio em suspensão com concentração mínima de 24 a 26%, faz se restritiva e reduz o universo de potenciais concorrentes, uma vez que uma ou no máximo duas empresas fornecem tal produto nesta concentração”*. Pede que o SEMASA atenha-se as determinações da Norma Brasileira – ABNT NBR 10790, firmando que *“fator concentração, não altera as características de utilização do hidróxido de cálcio e sim os teores de pureza do produto, lembramos que Hidróxido de Cálcio em Suspensão a 19% a 21% possuem níveis muito baixo de CaCO₃(carbonato de cálcio), Sílicas e Resíduos Insolúveis do que no produto na concentração exigida em Edital”*. Por fim requer que o SEMASA: a) *declarar-se nulo o item atacado*; b) *determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, alterando a exigência de fornecimento do produto hidróxido de cálcio em suspensão com concentração mínima de 24 a 26%, faz se restritiva e reduz o universo de potenciais concorrentes, uma vez que uma ou no máximo duas empresas fornecem tal produto nesta concentração*; c) *reabrir o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93*. Diante das alegações apresentadas pelo impugnante, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio resolvem conhecer da





tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. Relativo a impugnação, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio passam a decidir: Ouvido o Engenheiro Químico do SEMASA, alega que *a norma NBR ABNT 10790:2016 (é a que está valendo e não a 10790:2015) é apenas referencial, sendo prerrogativa do SEMASA a determinação dos produtos de uso no tratamento de águas desde que obedeça a portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde. Continua suas alegações técnicas afirmando que na velocidade de reação na concentração mínima de 24 a 26%, o tamanho das partículas de 35 a 40 m²/g, proporciona alta velocidade de reação e solubilização dentro das necessidades de alcalinização e/ou neutralização do PH da água que o SEMASA dispõe para tratamento (água bruta). O SEMASA tem utilizado esta concentração (24 a 26%) nos últimos 2 anos, fato que tecnicamente tem se demonstrado muito mais eficiente com a utilização nesta concentração atual.* Assim, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidem por conhecer da impugnação interposta pela empresa BEB QUÍMICA DO BRASIL LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a data de abertura do certame. Após, proceda-se à comunicação ao interessado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 15:35 hs e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro

Diogo Vitor Pinheiro
Equipe de Apoio

Rosmeire Coelho Pontes
Equipe de Apoio

Leonel Seara Neto
Equipe de Apoio

José Adriano Kielling
CRQ N° 13301428/SC
Eng° Químico SEMASA

